



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001377/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.937 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar as preliminares de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, e o autuado, devidamente cientificado, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com o rito do processo administrativo fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, pelas seguintes infrações: acréscimo patrimonial a descoberto, dedução indevida de despesas médicas e classificação indevida de rendimentos.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Ressalta, inicialmente, que é tempestiva a impugnação e que, já efetuou o recolhimento do crédito tributário relativo às infrações dedução indevida de despesa médica e multa isolada, portanto está impugnando tão somente as infrações acréscimo patrimonial a descoberto e classificação indevida de rendimentos cujo crédito tributário se encontra suspenso nos termos do art. 151, inc. III do Código Tributário Nacional - CTN.

Com base nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, Hugo de Brito Machado, Geraldo Ataliba e Luiz Henrique de Barros Arruda, art. 5º, inc. LV, e art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), art. 3º, 2º e art. 142 do CTN, art. 9º, 2º do Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e princípios que o balizam, arts. 5º, 2º e 6º e da Instrução Normativa SRF nº 94/97 e acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes (CC), disserta acerca da necessidade da prova dos fatos geradores da obrigação, da determinação legal de as provas serem apresentadas juntamente com o Auto de Infração e da consequente nulidade por não observância das normas legais cogentes e por afronta ao princípio da ampla defesa, concluindo pela nulidade do Auto de Infração impugnado.

Citando decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do 1º e CC, reclama que o Fisco simplesmente inverteu ônus da prova, procurando lançar valores sem ter logrado comprovar e evidenciar sua natureza, nem mesmo diligenciar, ou levar em conta as reiteradas declarações do contribuinte e de seu representante. Conclui, assim, que o Fisco baseou-se numa suposição e, em consequência, presumiu a ocorrência do fato gerador sem base legal, posto que, no seu entender, não haveria base legal para tal.

Partindo de ensinamentos de L. Eduardo Schoueri, Moacir Amaral Santos e Paulo Celso Bonilha, bem como princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (art. 37 da CF/88), discorre sobre conceitos de indícios e presunções simples e legais, conclui que, se a Fiscalização não comprova de modo incontestado sua pretensão tributante e o contribuinte demonstra que o processo carece de prova que embase o lançamento, deve-se determinar o cancelamento do Auto de Infração.

Especificamente tratando do Acréscimo patrimonial a descoberto, assevera que a imposição foi unilateralmente efetuada, carente de fundamentação dos elementos de convencimento da autoridade lançadora, sem a essencial prova ou evidência de motivo e sem base legal, como transpareceria na desconsideração dos recursos obtidos e

declarados com a venda de objetos de arte de pequeno valor, por constarem de recibos da própria emissão do impugnante e que os valores foram recebidos em espécie.

Sobre a questão, afirma que, no mercado de arte, é praxe a comercialização em dinheiro de bens de pequeno valor, como foi no caso em questão que totalizou um lucro de R\$ 9.306,62 no ano pela comercialização de duas peças, e questiona qual seria o seu interesse em declarar estas operações, quando apresentou um saldo em espécie muito superior em sua declaração de bens, posto que bastaria tão-somente ter lançado menor valor em espécie, que não haveria a suposta infração apontada.

Quanto a não aceitação por parte da autoridade fiscal dos documentos hábeis apresentados - recibos firmados pelo impugnante à leiloeira - entende como fruto da necessidade de apresentar resultado em sua ação fiscalizadora, a qualquer custo, pois o recibo emitido pelo vendedor em nome dos adquirentes é o documento hábil e imprescindível, legalmente exigido para respaldar a operação de compra e venda e permitir a tradição dos bens ao comprador. Diz que fez constar em sua declaração de ajuste anual o pagamento à leiloeira e declarou a venda dos bens, citando sua baixa, valor de alienação, data, tudo coincidente com os documentos e recibos apresentados.

Discorda de outros recursos não computados pelo autuante: empréstimo concedido a Teresa Cristina Gomes de Paiva Faria, cujo saldo de R\$ 2.000,00 foi quitado em 13 de dezembro de 2004; saldo de conta bancária no Citibank em 31/12/2003 no valor de US\$ 13.819,96 e que deveria constar em 01/01/2004; recursos em poder do contribuinte oriundos de remessas legalmente efetuadas aos EUA, no valor de R\$ 297.276,10 e que lastrearam aquisição de imóvel nos Estados Unidos, e recursos restituídos ao contribuinte no montante de R\$ 10.000,00 cada um relacionados ao distrato social das empresas New Millenium Empreendimentos Imobiliários Ltda e Factoring Fomento e Participações Ltda.

Em relação à classificação indevida de rendimentos sustenta que a autoridade fiscal incorreu novamente em equívoco, pois os lucros distribuídos pela EPSP Participações Ltda estão devidamente comprovados e escriturados em seus livros Diários, conforme cópias dos balanços que anexa.

Defende que tanto na DIPJ da empresa referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996 como também das fls. do Diário na Demonstração do Patrimônio Líquido em 31/12/2004, o saldo de lucros acumulados, após a distribuição dos R\$ 200.000,00 de lucro em outubro de 2004, importava ainda em R\$ 578.668,76.

Diz que pouco importa se a distribuição refere-se a lucros acumulados de 2001, 2002, 2003 ou 2004, pois todos eles não sofrem tributação do beneficiário por disposição legal e que a distribuição de lucros por conta de período base ainda não encerrado também é plenamente legal.

Alega que as diferenças apontadas pela fiscalização entre os valores apresentados na contabilidade e algumas DIPJ da pessoa jurídica não indicam necessariamente que o impugnante não fez jus ao recebimento dos valores, por conta dos resultados apurados na empresa da qual era sócio. Se a divergência fosse relevante, deveria ter sido perquirida pela auditora junto à fonte pagadora de modo a esclarecer a questão e não imputar-lhe o ônus por sua dúvida ou incerteza.

Nesse sentido, argumenta que inexistem outros elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário muito embora seja necessário nas presunções simples que o Fisco esgote o campo probatório, já que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. Reforça sua argumentação citando o princípio da tipicidade, da reserva legal e ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho e acórdãos do CARF.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas na impugnação e requer o cancelamento do lançamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Alegação de Nulidade

O contribuinte alega que o lançamento é nulo por não observância do “princípio da legalidade”.

Com relação à matéria, dispõem os artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“Artigo 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“Artigo 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º acima, bem como não se faz presente nenhuma das nulidades previstas no art. 59.

O Auto de Infração, ademais, foi emitido com observância de seus requisitos formais e essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Portanto, não se vislumbra, nesse contexto, nenhum a ilegalidade, posto que o recorrente compreendeu a imputação que lhe foi imposta, foi chamado a se manifestar e exercer seu direito de defesa e teve acesso a todos os elementos necessários e suficientes a devida compreensão dos fatos e infrações constatadas.

Rejeita-se as preliminares de nulidade

Para as questões seguintes, após análise da documentação juntada aos autos do presente processo no recurso voluntário, entende-se que não foram apresentados novos elementos materiais que possam sustentar a argumentação da defesa ou modificar as conclusões da primeira instância, a qual manteve integralmente as exigências, e havendo coincidência entre as razões apresentadas quando da impugnação e no presente recurso, adoto, por concordância, e transcrevo o voto da decisão de piso:

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto. Note-se que não se trata aqui de uma mera presunção humana, simples, mas de situação prevista em lei, à qual se vincula a autoridade lançadora.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Ainda sobre o tema, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (g.n.)

Nesse sentido, o entendimento de que o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos para justificar os acréscimos patrimoniais, com prova documental hábil e idônea, encontra-se pacificado na jurisprudência administrativa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DA ORIGEM- Cabe ao Contribuinte comprovar a origem dos recursos que suportam o acréscimo patrimonial a descoberto, levantado pela fiscalização. Em não sendo apresentada tal prova, deve ser mantido o auto de infração. (Acórdão 106-12830, 6ª Câmara do 1º CC, negado provimento por unanimidade, 28/08/2002)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação. (Acórdão 106-17200, 6ª Câmara do 1º CC, 17/12/2008)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD - FONTE DE RECURSOS - PRO LABORE E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO NO FLUXO DE CAIXA QUE APUROU O APD - As fontes de recursos devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, espelhando as informações prestadas tempestivamente nas declarações de rendimentos. Havendo dúvida sobre a existência das fontes de recursos, deve o recorrente comprová-las com documentação que espelhe o trânsito dos recursos entre a fonte pagadora e o beneficiário, (acórdão 106-17259, 6ª Câmara do 1º CC, 06/02/2009)

Feitas essas considerações, passo a análise das argumentações expendidas pelo contribuinte quanto à desconsideração de recursos na elaboração do fluxo de variação patrimonial.

No que diz respeito aos rendimentos declarados como isentos relativos à alienação de bens de pequeno valor não considerados como recursos no fluxo de acréscimo patrimonial observo que o contribuinte foi intimado reiteradamente a apresentar documentação comprobatória das alienações das obras de arte e a comprovar o efetivo recebimento dos recursos decorrentes de sua venda. Todavia limitou-se o fiscalizado a apresentar documentos assinados apenas por ele, e a informar o nome da leiloeira e que os valores foram recebidos em espécie e não foram depositados em conta corrente.

Na fase de impugnação nada apresentou, limitando-se a contestar o procedimento da autoridade fiscal por não ter aceitado os recibos que apresentou em resposta às intimações (fls. 31/32). Tais documentos, por se tratarem de elementos unilaterais, totalmente desprovidos de qualquer manifestação das partes que supostamente teriam participado dos negócios jurídicos, não se prestam a comprovar as alegadas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA - O fato jurídico consubstancia-se com suas características materiais no tempo e no espaço e essa ocorrência é possível de constatar por meio de documentos emitidos no momento de sua concretização, adequados ou não, mas que permitem confirmar, com certeza, tais aspectos. As declarações e recibos emitidos pelo sujeito passivo constituem manifestações unilaterais inadequadas à prova do conteúdo, justamente pela falta de outros elementos que possibilitem a confirmação quanto à veracidade destes argumentos desprovidos de

provas não se prestam para afastar a exigência. (Acórdão 102-48508, 2ª Câmara do 1º CC, 23/05/2007) [grifei]

Nesse sentido, sendo do autuado o ônus da prova acerca da origem não tributável ou já tributada de seu acréscimo patrimonial, não é aceitável que se transfira à Administração Tributária, mediante diligências ou perícias, o encargo de trazer aos autos provas de sua exclusiva responsabilidade. Admitir este entendimento seria o mesmo que ignorar a presunção legal estabelecida por lei.

O contribuinte pretende ainda que se inclua entre as origens recursos que alega ser pagamento de empréstimo de Tereza Cristina no valor de R\$ 2.000,00. Para que tal origem seja acatada é imprescindível que fique comprovado de maneira inequívoca tratar-se de recursos isentos, não tributáveis ou já submetidos à tributação.

Para a comprovação de um empréstimo faz-se necessário que a transação esteja demonstrada por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário emprestado. Neste mesmo sentido tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, conforme ementa do Acórdão 104- 17566, de 16/08/2000, transcrita a seguir:

"EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outro meio, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarado pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal."

Apesar de ter sido intimado e reintimado a apresentar documentação comprobatória da concessão e recebimento do empréstimo, não consta dos autos qualquer prova relacionada a essa operação. Mesmo quando instado a se manifestar sobre o fluxo patrimonial elaborado pela autoridade fiscal, no qual não estava computado o referido empréstimo entre os recursos, o contribuinte não se pronunciou ou juntou qualquer

documentação. Na impugnação solicita a inclusão de tal valor entre os recursos, mas também não apresenta qualquer prova nem da concessão do empréstimo quanto mais da suposta quitação da parcela em 2004. Por todo o exposto, não há como acatar a pretensão do contribuinte uma vez que desamparada de documentação hábil e idônea que comprove a operação.

O contribuinte requer que seja incluído como recursos ainda o saldo de conta bancária no Citibank em 31/12/2003 no valor de US\$ 13.819,96 e que deveria constar em 01/01/2004.

Constato que não há qualquer documento bancário que retrate a posição da conta em 31/12/2003. Além disso, os extratos bancários apresentados (fls. 520/521), mesmo de outros períodos, estão redigidos em língua estrangeira desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, contrariando o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31/77 e nos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

"Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo".

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado".

Parecer Normativo CST N° 31/77

" EMENTA - Abatimento das despesas com instrução do contribuinte ou de dependente que esteja matriculado em estabelecimento de ensino situado no exterior".

(...)

6. Por outro lado, tendo em vista que se trata de prova efetuada mediante documento exarado em idioma estrangeiro, somente produzirá efeito junto à Secretaria da Receita Federal, se acompanhado de tradução feita por tradutor público, em virtude da exigência contida no art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943. "

Tendo em vista que não se admitem como meios de prova no processo administrativo-fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado e na ausência de qualquer documento em língua nacional, não cabe a análise dos referidos documentos para fins de inclusão de possível saldo como recursos em 01/01/2004.

O interessado requer ainda que sejam considerados como recursos no fluxo de variação patrimonial dólares nos EUA no valor de R\$ 297.276,10 que correspondem a recursos em poder do contribuinte oriundos de remessas legalmente efetuadas desde 2000 e constantes como dinheiro em espécie em sua declaração. Esclarece que o valor foi utilizado para aquisição de imóvel nos EUA conforme documentação apresentada, mas que houve apenas um engano no preenchimento da declaração, pois mantivera os valores em reais quando o correto seria ter informado a aquisição do imóvel. Para corroborar seu pedido, cita jurisprudência no sentido de que os valores declarados devem ser aproveitados pela Autoridade Fiscal na elaboração do fluxo.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a alegação do contribuinte de que possuía numerário em espécie que serviu de lastro para aquisição de imóvel é contraditória com suas respostas durante a ação fiscal acerca da compra do mesmo imóvel, visto que, conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 481), o contribuinte informou que os recursos pagos pela aquisição do imóvel advieram integralmente de recursos existentes em conta corrente no Citibank oriundos de remessas em 18/10/2004 do montante de U\$ 120.000,00.

Observo que o contribuinte foi exaustivamente intimado para responder as notórias diferenças entre os saldos declarados em conta no exterior e os saldos efetivamente constantes nos extratos bancários que apresentou, não logrando êxito em demonstrar que os valores declarados correspondiam ao que de fato possuía, já que considerava na declaração apenas os créditos oriundos das remessas efetuadas sem descontar as saídas a débito daquela conta.

Da mesma forma foi intimado a apresentar documentação comprobatória para os saldos em moeda estrangeira declarados e nada apresentou. Não consta dos autos que tenha feito remessas de divisas em montante que justificassem tanto os saldos mantidos em espécie em moeda estrangeira quanto os saldos em conta corrente e nem apresentou qualquer outra justificativa para a existência daqueles recursos. Ou seja, no caso concreto, constata-se que o contribuinte limita-se a alegar que informou da existência de dinheiro em espécie em suas Declarações.

Cumprе salientar que todas as informações constantes da Declaração estão sujeitas a comprovação e, no caso, o ônus da prova é do Contribuinte.

Sendo certo que nenhum dinheiro em espécie surge na casa do contribuinte da noite para o dia, sem uma operação que lhe dê respaldo, seu pleito deve ser indeferido.

Caberia a ele atrelar essa disponibilidade a uma origem, como, por exemplo, a venda de um bem ou recebimento de algum outro rendimento.

Quanto à jurisprudência administrativa, cumpre esclarecer que as decisões proferidas no sentido pretendido pela Contribuinte não podem ser estendidas genericamente a outros

casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Para contrapor os argumentos da Contribuinte, apresento jurisprudência do Conselho de Contribuinte no sentido contrário ao pretendido por ele:

"NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE - Valores declarados como" dinheiro em espécie " ", numerário em cofre "e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada".(Acórdãos nºs 104-5.370/85 e 102-21.618/85)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em cofre e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. (Acórdão 106-10228/1998)

Por fim, quanto à inclusão de recursos relativos à restituição ao contribuinte e sua cômputo de suas cotas em razão da dissolução das empresas New Millenium Empreendimentos Imobiliários Ltda e Factoring Fomento e Participações Ltda, o contribuinte apresenta tão somente o distrato social das referidas empresas (533/536).

Verifico que, de fato, o contribuinte deu baixa em sua declaração de sua participação societária nas referidas empresa, embora não conste informação da restituição dos referidos valores em qualquer campo específico da declaração, como afirmou.

Como o contribuinte também não demonstra o efetivo recebimento desses valores, seja através de escrituração contábil das empresas, recibos de pagamentos, cheques ou depósitos, de forma a comprovar que tais valores, recebidos em 31/12/2003, conforme os distratos sociais, já não integraram os recursos computados no fluxo de variação patrimonial, como dinheiro em espécie em poder do contribuinte ou como saldo em conta bancária em 01/01/2004, não há como acatar a pretensão do impugnante.

Assim é que, apurado o acréscimo patrimonial a descoberto com base em presunção legalmente estabelecida no ano-calendário 2004, cumpre manter a infração.

Da Classificação Indevida de Rendimentos

O contribuinte declarou o recebimento de rendimentos isentos relativos à distribuição de lucros pela empresa EPSP Participações Ltda, no valor de R\$ 200.000,00, em sua DIRPF2005.

No decorrer da ação fiscal, intimado a apresentar documentos e esclarecimentos acerca desses rendimentos, o contribuinte esclareceu tratar-se de lucros recebidos em 2004 relativos a lucros acumulados em 1997, 1998 e 2002, nos valores respectivos de R\$ 74.256,98, R\$ 100.179,16 e R\$ 25.563,86.

A autoridade fiscal procedeu à análise da Demonstração do Resultado e do Balanço Patrimonial constantes dos Livros Diário dos anos-calendário 1997 a 2004 e confrontou-os com as declarações de rendimentos da pessoa jurídica (DIPJ), constatando divergências de informações em relação ao saldo de lucros acumulados.

Embora as demonstrações financeiras registrassem a existência de lucros acumulados em 31/12/2000 no montante de R\$ 595.584,38, na DIPJ/2001 o saldo de lucros acumulados informado era de R\$ 4.601,26, e após a compensação de um prejuízo de R\$ 626,70, remanesceram R\$ 3.974,46. Entendendo que deveriam prevalecer as

informações constantes da DIPJ uma vez que foram entregues espontânea e tempestivamente pela pessoa jurídica, a autoridade fiscal considerou que o valor excedente deveria ser considerado como rendimentos sujeitos à tributação. A autoridade fiscal acatou a parcela de distribuição de lucros relativos ao ano-calendário 2002 uma vez que na DIP J/2003 havia saldo suficiente.

O contribuinte contesta o lançamento dessa infração argumentando que ainda que não fosse aceita a existência de lucros acumulados relativos a 1997 e 1998 em razão da divergência de informação, teria saldo suficiente em 2001, 2002, 2003 e 2004 para lastrear a distribuição de lucros em 2004. Também não aceita o fato que diante de informações divergentes a autoridade fiscal não tenha procedido a uma investigação mais detalhada junto à pessoa jurídica para esclarecer a questão, imputando-lhe o ônus mesmo sem elementos de convicção e certeza.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

O caput do artigo 10 assim diz:

"Art. 10" Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior ".

Do dispositivo legal depreende-se que todos os valores pagos aos sócios ou acionistas a título de distribuição de lucros até o limite do lucro apurado com base nos resultados são considerados como rendimentos isentos/não tributáveis. Ou seja, a condição essencial para que os lucros sejam considerados como rendimentos isentos na pessoa física é que tenham sido tributados na pessoa jurídica. Como consequência, a distribuição que exceder o lucro tributado na pessoa jurídica está caracterizada como rendimento tributável quando distribuído ao sócio pessoa física.

Ressalte-se que a pessoa jurídica EPSP Participações Ltda era optante pela tributação na modalidade LUCRO REAL até o ano-calendário 2005 e, portanto, não estava beneficiada pelas Instruções Normativas SRF nº 11/96 e 93/97 que se aplicam apenas a empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado.

Assim, correta a autoridade fiscal ao considerar as informações das DIPJs para fins de determinação do lucro passível de distribuição com isenção, pois os lucros acumulados nos anos 1997 e 1998 que remanesciam para distribuição com isenção em 2004 era de apenas R\$ 3.974,56, tendo o saldo anterior já sido utilizado de alguma forma que não fica esclarecida pelo contribuinte.

Também não procede a alegação do contribuinte de que os lucros acumulados em outros anos são suficientes para acobertar a distribuição com isenção em 2004 e que não há importância se os lucros distribuídos decorrem de outros períodos.

A origem do valor que foi distribuído naquele ano encontra respaldo na própria escrituração contábil da empresa que registra que aquela distribuição se refere estritamente ao lucro acumulado do período de 1997 a 2002 (fl. 258), e ainda em recibos de pagamentos apresentados pelo próprio interessado durante a ação fiscal, que discriminam os períodos a que se referem os lucros - 31/12/97, 31/12/98, 31/03/02, 30/06/02 e 30/09/2002 (fls 39/40).

Para que se considerasse o que quer o contribuinte, contradizendo os referidos elementos de prova, caberia a ele demonstrar, através de escrituração contábil, que os lucros acumulados de outros períodos não lastrearam outras distribuições de lucros aos sócios, que não aquela de 2004, ou não foram absorvidos por prejuízos.

Mantida, portanto, esta infração.

Do Exposto, voto por rejeitar as preliminares e **NEGAR PROVIMENTO** ao
recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite